

1- PA - Substitui a anterior



**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 459/XIV
QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 43/90, DE 10 DE AGOSTO (EXERCÍCIO DO DIREITO DE
PETIÇÃO)**

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto

Os artigos 17.º, 19.º, 23.º e 24.º da Lei 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

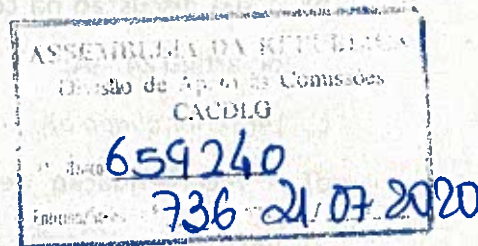
7 – [...].

8 – [...].

9 – Nos casos em que tenha sido nomeado relator, a comissão parlamentar competente aprova o relatório final, devidamente fundamentado, sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

10 – [...].

11 – O prazo referido no n.º 9 pode ser prorrogado um vez, por um período máximo de 30 dias, a pedido do relator:





- a) Quando se verificar a junção de outras petições num único processo, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º;
- b) Quando estiver pendente resposta de alguma entidade que o relator considerar essencial para a elaboração do relatório;
- c) Quando tal se afigurar necessário para assegurar a audição obrigatória dos peticionários;
- d) Quando for promovida uma diligência conciliadora prevista no artigo 22.º.

12 – [Atual n.º 11].

Artigo 19.º

Efeitos

1 – [...]:

- a) [...];
- b) A sua discussão na comissão parlamentar competente, nos termos do artigo 24.º-A;
- c) [Anterior alínea b)]
- d) A recomendação de elaboração de medidas legislativa que se mostrem justificadas;
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)];
- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alínea h)];
- j) [Anterior alínea i)];
- k) [Anterior alínea j)];
- l) [...];
- m) [...].



2 – As diligências previstas nas alíneas c), e), f), g), h), i), k) e l) do número anterior são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.

Artigo 23.º

Incumprimento do dever de colaboração

1 - Não é admitida a recusa injustificada de depoimento ou o não cumprimento das demais diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º, sem prejuízo da possibilidade de prestação de depoimento por escrito pelas entidades que gozam dessa prerrogativa processual.

2 – Sem prejuízo da alteração da data da convocação por imperiosa necessidade de serviço, os funcionários e agentes do Estado e de outras entidades públicas incorrem em responsabilidade disciplinar por incumprimento dos deveres referidos no número anterior.

3 – Constitui crime de desobediência a violação dos deveres referidos no n.º 1 por titulares de cargos públicos uma vez advertidos de que se encontram em situação de incumprimento.

4 – [Atual n.º 2]

Artigo 24.º

Apreciação pelo Plenário

1 – [...]:

- a) Sejam subscritas por mais de 10.000 cidadãos;
- b) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Com base na petição, pode qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar um projeto de lei ou de resolução.



6 - O autor pode requerer, nos termos no Regimento da Assembleia da República, que os projetos entregues com base na petição sejam agendados e debatidos em plenário em conjunto com a mesma.

7 - Se o projeto a que se refere o número anterior vier a ser agendada para momento anterior ao agendamento da petição, esta é avocada a Plenário para apreciação conjunta.

8 - Sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, esta pode igualmente ser avocada, desde que o autor do agendamento e os peticionários manifestem o seu acordo.

9 - [...]»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto

É aditado à Lei 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho, o artigo 24.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º-A

Apreciação pela Comissão

1 - Depois de aprovado o respetivo relatório final, as petições subscritas por mais de 4.000 cidadãos e menos de 10.000 cidadãos são debatidas na comissão parlamentar competente.

2 - A matéria constante da petição não é submetida a votação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Com base na petição agendada para apreciação pela comissão, pode qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar um projeto de resolução para discussão em simultâneo com a mesma e posterior votação em plenário.»



Artigo 4.º

Produção de efeitos

O disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 24.º-A da Lei 43/90, de 10 de agosto, na redação que lhes é dada pela presente lei, só se aplica às petições que sejam admitidas a partir da segunda sessão legislativa da XIV Legislatura.

Artigo 5.º

(Anterior artigo 4.º)

